



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.404.696 - BA (2023/0237260-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : GENILSON SOUZA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O julgamento monocrático realizado pela Presidência desta Corte Superior encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que permite a Presidente não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, porquanto, ofensa ao princípio da colegialidade." (AgRg no AREsp 1.237.706/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 3/9/2018).

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e em atenção ao enunciado da Súmula 182/STJ.

3. No presente caso, o agravante apenas afirmou, de maneira genérica, que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, e se reportou ao mérito do recurso especial, argumentando a ocorrência de excesso de linguagem na decisão de pronúncia e a improcedência das qualificadoras apontadas na denúncia.

4. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.404.696 - BA (2023/0237260-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA**
ADVOGADO : **LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
INTERES. : **GENILSON SOUZA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA** contra a decisão proferida pela Ministra Presidente desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, pelo óbice da Súmula 182/STJ.

O agravante sustenta, inicialmente, que a decisão agravada ofende o princípio da colegialidade, usurpando a competência da Turma para conhecer da matéria.

Afirma que "a decisão monocrática proferida no sentido de não conhecer o recurso deve ser reformada, tendo em vista a indiscutível ilegalidade apontada na petição do agravo, concernente ao excesso de linguagem." (e-STJ, fl. 292)

Destaca que o recurso especial por ele interposto reúne todos os requisitos de admissibilidade, tais como tempestividade, legitimidade e regularidade formal, não havendo falar na incidência da Súmula 283/STF.

Na sequência, disserta sobre a ocorrência de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, alegando que o magistrado valorou os elementos dos autos e apontou juízo de certeza sobre a acusação.

Aduz, ainda, que as qualificadoras indicadas na denúncia são manifestamente improcedentes, devendo ser decotadas.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.404.696 - BA (2023/0237260-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : GENILSON SOUZA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O julgamento monocrático realizado pela Presidência desta Corte Superior encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que permite a Presidente não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, porquanto, ofensa ao princípio da colegialidade." (AgRg no AREsp 1.237.706/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 3/9/2018).

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e em atenção ao enunciado da Súmula 182/STJ.

3. No presente caso, o agravante apenas afirmou, de maneira genérica, que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, e se reportou ao mérito do recurso especial, argumentando a ocorrência de excesso de linguagem na decisão de pronúncia e a improcedência das qualificadoras apontadas na denúncia.

4. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento, pois deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada.

De início, destaco que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o julgamento monocrático realizado pela Presidência desta Corte Superior encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que permite a Presidente não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, porquanto, ofensa ao princípio da colegialidade." (AgRg no AREsp 1237706/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018).

Conforme destacado na decisão proferida pela Ministra Presidente desta Corte, o recurso especial não era passível de conhecimento, porque o agravante deixara de impugnar especificamente o óbice das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ, em relação à impronúncia e à exclusão da qualificadora, da Súmula 83 do STJ, em relação ao reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia, e, ainda, a não comprovação da divergência jurisprudencial.

Ocorre que, neste agravo regimental, a defesa apresenta razões outras, limitando-se a afirmar, de maneira genérica, que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, e a se reportar ao mérito do recurso especial, argumentando a ocorrência de excesso de linguagem na decisão de pronúncia e a improcedência das qualificadoras apontadas na denúncia.

Assim, esquivou-se novamente de impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão ora agravada.

Com efeito, para que pudesse ser conhecido, o agravo regimental deveria ter demonstrado, de modo claro e suficiente, que o agravante impugnara, no agravo em recurso especial, os fundamentos que levaram à inadmissão de seu apelo nobre. Entretanto, não o fez, o que atrai a incidência, novamente, da Súmula 182/STJ.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada (Súmula 182 do STJ).

3. Neste agravo regimental, a defesa deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, alegando, apenas, de forma genérica, que a pena-base e o regime mais gravoso teriam sido fixados com base na gravidade abstrata do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, as razões do agravo regimental se encontram dissociadas do acórdão recorrido, pois a defesa afirma que a personalidade e as consequências do crime teriam sido valoradas negativamente, para elevar a pena-base da agravante, quando, na verdade, esta foi estabelecida acima do mínimo legal diante da elevada quantidade de drogas apreendidas, com amparo no art. 42 da Lei de Drogas, o que não foi impugnado no presente recurso.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.009.851/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O pleito reclamado não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 988 do CPC, quais sejam, de precedentes vinculantes ou de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, para preservar a competência do Tribunal, porquanto a controvérsia deverá ser apreciada na via recursal própria.

II - Na espécie, o agravante apenas repisou a argumentação de tempestividade do recurso especial e reportou-se ao seu mérito no sentido de que o v. acórdão recorrido afrontou o artigo 112 da Lei de Execuções Penais ao exigir a realização de exame criminológico para progressão de regime, nada mencionando acerca do cabimento da reclamação.

II - Em razão da ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão ora agravada, proferida em sede de reclamação, impõe-se a aplicação da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior. Precedente.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg na Rcl n. 46.248/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0237260-1

AgRg no
AREsp 2.404.696 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031666420198050000 05033777520168050088 31666420198050000
5033777520168050088

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GENILSON SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	: LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: ARIELSON DOMINGOS SOUZA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: GENILSON SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.